



**AO JUÍZO 1ª VARA ESTADUAL EMPRESARIAL, DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL E FALÊNCIAS E ARBITRAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

AUTOS Nº 0088436-95.2025.8.16.0014 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**AUTORES: RIOMAR ÓLEOS E FARELOS LTDA. e RIOMAR ADMINISTRAÇÃO
LTDA**

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL, já qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seus procuradores que a esta subscrevem, vem respeitosamente a presença deste Juízo, em atenção ao que dispõe o artigo 22, II, “h”, apresentar relatório de análise do plano de recuperação judicial e anexos, acostados nos movs. 301.2/301.4.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Londrina, 28 de abril de 2026.

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL

ADMINISTRADORA JUDICIAL

Resp. Téc. Clybas Correa Rocha Neto

DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS

OAB/PR 113.359 | OAB/SC 72.524

FREDERICO A. DE QUEIROZ E SILVA JR.

OAB/PR 67.343 | OAB/SC 73.194

MARCOS ANTONIO TOLOMEU FILHO

OAB/PR 129.750

DAVI WHATELY BORNELLI

Acadêmico de Direito



RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



AUTOS Nº: 0088436-95.2025.8.16.0014

RECUPERANDAS: RIOMAR INDÚSTRIA DE ÓLEOS E FARELOS LTDA E RIOMAR ADMINISTRAÇÃO LTDA

JUÍZO: 1ª VARA ESTADUAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS E ARBITRAGEM DO ESTADO DO PARANÁ



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYRW LL5LT VHFH4 9L4QD

1. DOS REQUISITOS DISPOSTOS NOS ARTS. 53 e 54 DA LEI Nº 11.101/2005

A partir do deferimento do processamento da recuperação judicial, a Lei 11.101/2005 exige das Recuperandas o cumprimento de uma série de obrigações, dentre as quais se destaca, para o fim aqui pretendido, aquele constante no art. 53 da legislação de regência, a saber, a apresentação do **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (PRJ)**, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência.

A teor do que dispõe o art. 53, I, II e III da Lei 11.101/2005, o plano de recuperação judicial, deverá conter a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, bem como a demonstração de sua viabilidade econômica, o laudo econômico-financeiro e o laudo de avaliação dos bens e ativos, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Fixadas tais premissas, passamos a análise da regularidade formal do PRJ e demais documentos acostados pelas recuperandas nos movs. 301.1 a 301.4.

2. DA TEMPESTIVIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Analisando os atos processuais praticados no feito, constata-se que o edital contendo a íntegra da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial foi veiculado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em 19/02/2026, conforme a certidão anexa no mov. 236.1, tendo sido considerado publicado em 20/02/2026, na forma do que dispõe o art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

O termo inicial da contagem do prazo legal, que se inicia no primeiro dia útil subsequente à publicação (art. 4º, § 4º, da Lei 11.419/2006), verificou-se em **23/02/2026**, de modo que o termo final previsto no art. 53, caput, da Lei 11.101/2005 ocorreu em **23/04/2026**.

Portanto, considerando que o plano de recuperação judicial das devedoras foi apresentado em **13/04/2026**, deve ele ser considerado **tempestivo**.



3. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com relação aos meios de recuperação judicial, observa-se no item V “MEIO DE RECUPERAÇÃO” do PRJ, as Recuperandas pretendem adotar as seguintes medidas:

- A)** Otimização de Mão-de-obra;
- B)** Renegociação com Fornecedores Estratégicos;
- C)** Conselho Consultivo Independente;
- D)** Comitê de Gestão de Custos;
- E)** Novos Produtos e Serviços;
- F)** Programa de Compliance e Governança;
- G)** Análise de Alienação de Ativos Não Estratégicos;
- H)** Análise de Reorganização Societária;
- I)** Investimento Programado em Eficiência Energética;

Os remédios indicados pelas Recuperandas têm sido utilizados por empresas em recuperação financeira e está em conformidade com as disposições do art. 50 da Lei 11.101/2005, de modo que, à primeira vista, não há qualquer espécie de inconformidade a ser indicada.

4. PROPOSTAS DE PAGAMENTOS

No item VI “REESTRUTURAÇÃO DA DÍVIDA”, as Recuperandas apresentaram uma proposta de pagamento para as 4 (quatro) classes de credores previstas no art. 41, I, II, III e IV, da Lei 11.101/2005, da seguinte forma:

Todos os créditos concursais (Classes I, II, III e IV) sofrerão redução uniforme de 40% (quarenta por cento) em seus valores nominais. Assim, aplicando-se o fator de 0,60 (sessenta por cento), os valores pós-deságio são: Riomar Indústria, créditos concursais, R\$ 13.330.441,49 multiplicado por 0,60, resultando em R\$ 7.998.264,89 após deságio; Riomar Indústria, créditos tributários, tratados na forma da legislação aplicável (Seção 11.7); Riomar Administração, créditos concursais, R\$ 296.856,47 multiplicado por 0,60, resultando em R\$ 178.113,88 após deságio; Riomar Administração, créditos tributários, tratados na forma da legislação aplicável [...]



Nos subtópicos a seguir, serão apresentados os resumos das formas de pagamento de cada classe, bem como as considerações desta Administradora Judicial a seu respeito, em atendimento ao que dispõe a Lei 11.101/2005 e os entendimentos dos tribunais superiores.

4.1. CLASSE I - TRABALHISTA

As condições previstas para o pagamento dos credores integrantes da Classe I – Trabalhista são as seguintes:

Serão pagos em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem carência, iniciando-se no primeiro mês após a homologação do plano, sem a incidência de correção monetária.

Analisando o teor da proposta apresentada, inferimos que ela **cumpre** com os requisitos exigidos pelo artigo 54 da Lei 11.101/2005.

Entretanto, em relação a disposição contida no item 11.2 do PRJ de mov. 301.2, entendemos que, salvo melhor juízo, não é possível permitir a limitação dos créditos trabalhistas a valores iguais ou inferiores a 50 (cinquenta) salários-mínimos por credor, na forma do que dispõe o art. 83, I, da Lei 11.101/2005.

Isto porque, o art. 41, I, da Lei 11.101/2005, aplicável especificamente ao processo de recuperação judicial, não estabelece qualquer espécie de limite de valor para enquadramento do credor enquanto titular de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho.

Além do mais, o art. 83, I, da Lei 11.101/2005 está incluído no Capítulo V da lei já citada, que trata especificamente do procedimento de falência, diverso do caso em questão, limitando os créditos trabalhistas e/ou decorrentes de acidentes de trabalho em 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos.

Neste contexto, entendemos que a Cláusula 11.2 do PRJ de mov. 301.2 está em dissonância com a legislação de regência, especificamente o que dispõe o art. 41, I, da Lei 11.101/2005.



4.2. CLASSE II – GARANTIA REAL

As condições previstas para o pagamento dos credores integrantes da Classe II – Garantia Real são as seguintes:

- A)** Serão pagos em 100 (cem) parcelas mensais, iguais e sucessivas;
- B)** As parcelas serão acrescidas de juros, após o período de carência de 6 (seis) meses;
- C)** Após o período de carência, incidirão à taxa de TR (Taxa referencial), acrescida de 3% (três por cento) ao ano, capitalizados mensalmente;
- D)** Os credores poderão optar por liquidação antecipada com desconto de 0,6% (zero vírgula seis por cento) por mês antecipado sobre o saldo em aberto;
- E)** As Recuperandas poderão vender bens sobre os quais incida garantia real. Nesse caso, as receitas serão prioritariamente aplicadas ao pagamento de credores garantidos, os valores recebidos serão abatidos do saldo do credor e Administrador Judicial comunicará a antecipação de pagamento.

Analisando o teor da proposta apresentada para a classe, inferimos que ela **cumpre** com os requisitos estabelecidos em lei.

Ressalva-se apenas e tão somente a capitulação jurídica que deve ser observada para classificação do crédito na recuperação judicial, sendo aplicável o art. 41, II, da Lei 11.101/2005, e não o disposto no art. 83, II, da Lei 11.101/2005, tal como apontado no item 11.2 do PRJ.

4.3. CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO

As condições previstas para o pagamento dos credores integrantes da Classe III – Quirografários são as seguintes:

- A)** Serão pagos em 100 (cem) parcelas mensais, iguais e sucessivas;
- B)** As parcelas serão acrescidas de juros, após o período de carência de 6 (seis) meses;
- C)** Após o período de carência, incidirão à taxa de TR (Taxa referencial), acrescida de 3% (três por cento) ao ano, capitalizados mensalmente;
- D)** Os credores poderão optar por liquidação antecipada com desconto de 0,6% (zero vírgula seis por cento) por mês antecipado sobre o saldo em aberto.



Analizando o teor da proposta apresentada para a classe, inferimos que ela **cumpre** com os requisitos estabelecidos em lei.

Ressalva-se apenas e tão somente a capitulação jurídica que deve ser observada para classificação do crédito na recuperação judicial, sendo aplicável o art. 41, III, da Lei 11.101/2005, e não o disposto no art. 83, III, da Lei 11.101/2005, tal como apontado no item 11.2 do PRJ.

4.4 CLASSE IV – ME E EPP

As condições previstas para o pagamento dos credores integrantes da Classe IV – ME e EPP são as seguintes:

- A)** Serão pagos em 100 (cem) parcelas mensais, iguais e sucessivas;
- B)** As parcelas serão acrescidas de juros, após o período de carência de 6 (seis) meses;
- C)** Após o período de carência, incidirão à taxa de TR (Taxa referencial), acrescida de 3% (três por cento) ao ano, capitalizados mensalmente.

Analizando o teor da proposta apresentada para a classe, inferimos que ela **cumpre** com os requisitos estabelecidos em lei.

Ressalva-se apenas e tão somente a capitulação jurídica que deve ser observada para classificação do crédito na recuperação judicial, sendo aplicável o art. 41, IV, da Lei 11.101/2005, e não o disposto no art. 83, IV, da Lei 11.101/2005, tal como apontado no item 11.2 do PRJ.

5. DA ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICA E DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO

As projeções apresentadas indicam geração consistente de caixa operacional, com EBITDA suficiente para suportar o serviço da dívida ao longo de todo o período do plano.

Destaca-se que:

- O fluxo de caixa projetado demonstra evolução operacional em ciclos de reestruturação, consolidação e expansão, com crescimento progressivo das receitas até 2039;
- O EBITDA acumulado no período de pagamento (2027–2035) supera significativamente o total da dívida, gerando saldo livre expressivo;
- O Índice de Cobertura do Serviço da Dívida (DSCR) mantém-se superior a 1,0x em todos os períodos, com média de 19,99x, indicando elevada capacidade de pagamento;



- A operação apresenta margem acima do ponto de equilíbrio durante todo o horizonte projetado.

Ano	Receita Bruta	EBITDA	Serv. Dívida	Saldo Livre	DSCR
2026	36.865.281,00	5.419.575,00	–	5.419.575,00	N/A
2027	42.198.352,00	13.049.839,00	1.306.508,84	11.743.330,16	9,99x ✓
2028	46.418.187,00	15.956.905,00	1.167.631,86	14.789.273,14	13,67x ✓
2029	49.203.278,00	17.293.157,00	1.138.592,31	16.154.564,69	15,19x ✓
2030	52.155.475,00	18.877.659,00	1.109.552,76	17.768.106,24	17,01x ✓
2031	55.284.803,00	20.455.377,00	1.080.513,21	19.374.863,79	18,93x ✓
2032	58.602.091,00	21.975.784,00	1.051.473,66	20.924.310,34	20,90x ✓
2033	62.118.217,00	23.604.922,00	1.022.434,12	22.582.487,88	23,09x ✓
2034	65.845.310,00	25.350.444,00	993.394,57	24.357.049,43	25,52x ✓
2035	69.796.028,00	27.220.451,00	324.678,29	26.895.772,71	83,84x ✓
2036	73.983.790,00	28.853.678,00	–	28.853.678,00	N/A
2037	78.422.817,00	30.976.913,00	–	30.976.913,00	N/A
2038	83.128.187,00	33.251.275,00	–	33.251.275,00	N/A
2039	88.115.878,00	35.246.351,00	–	35.246.351,00	N/A
TOTAL (2027–2035)	–	183.784.538,00	9.194.779,62	174.589.758,38	19,99x ✓

¹A cláusula take or pay, em linhas gerais, corresponde a uma disposição contratual na qual o comprador assume a obrigação de pagar o preço equivalente a uma quantidade mínima e pré-fixada de determinado bem ou serviço, em face de sua mera disponibilização, pelo vendedor (fornecedor), ainda que o consumo não ocorra, seja de modo integral ou parcial (NATIVIDADE, João Pedro Kostin Felipe de; ALMEIDA, Luís Felipe Rasmuss de. A natureza jurídica da cláusula take or pay. Consultor Jurídico, 22 jan. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-22/a-natureza-juridica-da-clausula-take-or-pay/>. Acesso em: 28 abr. 2026.).

5.1. MEDIDAS DE SOLIDEZ OPERACIONAL

A viabilidade do plano está diretamente associada às premissas operacionais a serem adotadas pelas Recuperandas, as quais sustentam a geração de caixa ao longo de todo o período de pagamento. Dentre as principais medidas e fundamentos, destacam-se:

- Operação em capacidade plena: projeção de processamento de aproximadamente 15.500 toneladas/mês a partir de 2026, assegurando escala produtiva adequada;
- Contratos de receita garantida: existência de contratos na modalidade take or pay¹, conferindo previsibilidade de faturamento e mitigação de riscos de demanda;
- Diversificação de receitas: geração adicional por meio da comercialização de subprodutos (óleo e farelo), contribuindo de forma recorrente ao faturamento;
- Crescimento operacional contínuo: expectativa de aumento do volume processado em aproximadamente 5% ao ano, com base em demanda reprimida e histórico de renovação contratual;
- Política de reajuste de preços: previsão de recomposição inflacionária com reajustes anuais (10% em 2027 e 6% a partir de 2028), preservando margens operacionais.



Tais elementos indicam que a estrutura operacional projetada apresenta consistência e previsibilidade, não sendo identificada fase de insuficiência de geração de caixa ao longo do período de cumprimento do plano.

5.2. DA VIABILIDADE DO PLANO

A análise demonstra que o plano é economicamente viável, considerando:

- Geração de caixa robusta e crescente;

Ano	Ponto de Equilíbrio (R\$)	Receita Projetada (R\$)	Margem de Segurança
2026	34.048.008	36.865.281	+8,2%
2027	30.942.680	42.198.352	+36,4%
2028	32.154.897	46.418.187	+44,3%
2029	33.148.744	49.203.278	+48,4%
2030	34.143.207	52.155.475	+52,9%
2031	34.867.436	55.284.803	+58,6%
2032	35.882.459	58.602.091	+63,3%
2033	36.958.933	62.118.217	+68,1%
2034	38.067.701	65.845.310	+73,0%
2035	39.209.732	69.796.028	+78,0%

- Capacidade de pagamento amplamente superior ao serviço da dívida;

Cenário	EBITDA (2027-2035)	Período Serviço	DSCR	Viável
Conservador (-15% receita)	125.094.414	9.194.779,62	13,60x	SIM
Conservador (-10% receita)	144.658.042	9.194.779,62	15,73x	SIM
Base (projetado)	183.784.538	9.194.779,62	19,99x	SIM
Favorável (+10% receita)	222.911.034	9.194.779,62	24,24x	SIM

- Valor da empresa (R\$ 29.035.691) superior ao passivo concursal, evidenciando solvência operacional;

	2026	2027	2028	2029	2030
Geração de Caixa (R\$)	3.047.320	8.083.294	10.011.352	11.307.077	12.440.214
WACC	20,46%				
Valor da Empresa (R\$)	29.035.691				

- Taxa de recuperação estimada em 42%, significativamente superior ao cenário de falência.

Portanto, o relatório de análise da viabilidade econômica, realizado em conjunto com o laudo econômico-financeiro e o fluxo de caixa (mov. 301.3), aponta não haver inconformidades.



6. AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS DO DEVEDOR

As recuperandas, a pretexto de atenderem a exigência constantes do art. 53, III, da Lei 11.101/2005 apresentaram no mov. 301.4 documento intitulado “LAUDO DE AVALIAÇÃO”.

Examinando o relatório apresentado, observamos que ele se refere a um estudo que descreve os custos a serem suportados pelas recuperandas, além da projeção de suas futuras operações e da relação dos bens que são necessários a manutenção de uma indústria do nível das devedoras.

Não há, a contrário sensu, qualquer avaliação mercadológica dos bens e ativos de sua titularidade, de modo que, salvo melhor juízo, a exigência constante do art. 53, III, da Lei 11.101/2005 não se encontra atendida.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O item 14.2 do PRJ de mov. 301.2, denominado “NOVAÇÕES DE OBRIGAÇÕES”, inserido na Seção 14. Efeitos da Aprovação e Homologação do Plano, contém a seguinte redação:

Conforme art. 59, caput, da Lei 11.101/2005, o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, as obrigações originais dos credores para com as Recuperandas são extintas e novas obrigações nascem, reguladas exclusivamente por este Plano. Os credores não poderão mais cobrar com base em contratos originais, apenas conforme o Plano. A novação vincula todos os credores habilitados, conforme art. 59 da Lei 11.101/2005, com única exceção para credores com garantia real que optem por executar a garantia fora do Plano (Opção B da Seção 11.4.2), que estarão vinculados quanto a eventual saldo quirografário. Credores retardatários que apresentarem créditos após o prazo legal serão igualmente vinculados, conforme art. 9º da Lei 11.101/2005.



Nada obstante tal previsão, importante rememorarmos que, em regra, a recuperação judicial das devedoras **não impede** o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra devedores solidários, por garantia cambial, real ou fidejussória (Súmula 581 do STJ).

Entretanto, conforme entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1794209/SP, **É POSSÍVEL** a supressão ou substituição das garantias prestadas por terceiros, desde que haja expressa concordância por parte do credor titular da garantia, não sendo eficaz aos credores ausentes da assembleia geral e aqueles que se abstiveram de votar. Veja:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2.

Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. **A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.** 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL – China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido. (Grifo nosso).

Portanto, a cláusula 14.2, que estende a novação prevista no art. 59 da Lei 11.101/2005 a todos os coobrigados por créditos submetidos ao processo de recuperação judicial, **independente** da prévia anuência do respectivo credor, está em **desconformidade** com a legislação e a jurisprudência sobre o tema.



8. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, limitando-nos aos fins previstos no art. 22, II, “h”, da Lei 11.101/2005, observamos que o plano de recuperação judicial apresentado pelas devedoras se encontra em **parcial consonância** com o que prevê a Lei 11.101/2005, devendo o teor de suas disposições ser submetido a assembleia geral de credores em momento oportuno, caso sejam apresentadas objeções pelos credores, para posterior controle de legalidade judicial.

De mais a mais, tendo em vista que, a nosso sentir, a exigência constante do art. 53, III, da Lei 11.101/2005 não se encontra devidamente atendida, na medida em que ausente a apresentação de laudo de avaliação dos bens e ativos das devedoras, sugerimos a intimação das recuperandas para as devidas adequações.

Nestes termos, é o relatório.

Londrina, 28 de abril de 2026.

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL

ADMINISTRADORA JUDICIAL

Rep. Clybas Correa Rocha Neto

CONTADOR CRC-PR 074519/O-9

ECONOMISTA CORECON0PR 7758





(43) 3025-7900

contato@rochaneto.com.br

www.rochanetoassociados.com.br



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYRW LL5LT VHFH4 9L4QD